

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Partes: Estado de Goiás - Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Município de Britânia - GO

SEI: 200500005002627

TERMO DE ACORDO N º 03/2021-CCMA/PGE

Pelo presente instrumento, de um lado, o **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 0809030-67.1988.8.09.0051, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração, representada pelo Secretário de Estado Bruno Magalhães D'Abadia, neste ato assistido pelo Procurador do Estado Tomaz Aquino da Silva Júnior, OAB/GO nº 23.510, abaixo identificado PRIMEIRO ACORDANTE; e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE BRITÂNIA**, inscrito no CNPJ sob nº 02.296.325/0001-99, sede da Prefeitura Municipal na Av. Brasília nº 1489 Setor Central, Britânia - GO, CEP 76280-000, representado pelo Prefeito Marconni Pimenta da Silva, CPF nº 561 [REDACTED] e RG nº [REDACTED], devidamente assistido pela assessora jurídica municipal, Dra. Izaela Souza Frutuoso (OAB/GO nº 41.023), doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, Resolução Normativa nº 016/2016 - TCE, Resolução Normativa nº 22/2008 - TCE - e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 200500005002627**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Versam os autos sobre o Convênio nº 131/2006, firmado entre o Estado de Goiás e o Município de Britânia - GO, tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro destinado à construção de Aeroporto naquela municipalidade, celebrado em 26/06/2006, em que efetuados repasses estaduais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para execução em 12 (doze) meses.

<https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=74ef1b8ccb&attid=0.3&permmsgid=msg-a:r-8158472119971218628&th=177d4470c4fab...> 1/5

Dra. Izaela S. Frutuoso
Assessora Jurídica
OAB/GO 41.023
Decreto N.º 158/18

- 1.2. Iniciadas as medidas administrativas com vistas à prestação de contas/ressarcimento de valores ao erário, o município foi notificado a prestar contas (Notificação nº 23/2018 - SEI 4596268), tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, acarretando, assim, a reprovação das contas pelo Secretário de Estado da Administração (SEI 7516073).
- 1.3. Promovida a comunicação ao município acerca da reprovação das contas (Notificação 199/2019, SEI 7544006), sobreveio manifestação do conveniente, ora SEGUNDO ACORDANTE, na data de 17/06/2019 (SEI 000011892524), requerendo o **parcelamento do valor devido ao Estado, no montante de R\$ 21.990,64 (vinte e um mil novecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), cálculos de novembro de 2019, em dezesseis parcelas de R\$ 1.207,68 (um mil duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), com vencimento no dia 12 de cada mês**, o que possibilitaria ressarcir ao ente estatal o valor devido sem que se imponha dificuldades financeiras à administração municipal.

1.4. Então, o município foi orientado sobre necessidade de, por meio de seu representante legal, formalizar sua intenção em transacionar perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), conforme arquivo SEI 000012024331, advindo resposta através de ofício municipal (SEI 000013966450), onde, por meio de seu Prefeito, expressamente concordou em submeter o conflito à apreciação da CCMA, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018, visando o parcelamento do débito decorrente de repasse estadual via convênio.

1.5. Na audiência de conciliação ocorrida, confirmada a proposta de acordo de formulada administrativamente, todavia, mediante a necessidade de atualização da dívida de acordo com o preconizado pelo Tribunal de Contas deste Estado, colacionado aos autos demonstrativo de débito elaborado com parâmetro o art. 11 da Resolução Normativa nº 016/2016 - TCE, que prevê que a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito, em sede de Tomada de Contas Especial, devem ser calculados segundo critérios estabelecidos por aquela Corte de Contas, que até 23/10/2020, apurado o valor devido de R\$46.916,98 (quarenta e seis mil novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

1.6. Mediante a quantia apresentada, o Município de Britânia reformulou a proposta de acordo anterior, para pagamento do débito em 48 (quarenta e oito) parcelas, que teve a concordância da Gerência de Convênios da Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho nº 381/2020 - GCONV- 19216 (SEI 000015970697), ratificado pelo titular da Pasta no Despacho nº 10071/2020 - GAB (SEI 000016536834).

1.7. Calha ressaltar que o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 144/2018, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a “*redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados*”, o que se verifica no particular.

1.8. Diante de todo o exposto, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito decorrente do Convênio nº 131/2006, firmado entre o Estado de Goiás e o Município de Britânia - GO, cujo o objeto era a concessão de auxílio financeiro destinado à construção de aeroporto naquela cidade, firmado em 26/06/2006, que teve repasse estadual na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante quitação da quantia atualizada de R\$ 46.916,98 (quarenta e seis mil novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais,

Marconi Pimentel da Silva
Prefeito Municipal
Britânia GO

Dra. Izacil S. Frutuoso
Assessora Jurídica
OAB/GO 41023
Decreto N.º 150/18

- sucessivas e iguais de R\$ 977,44 (novecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com a primeira prestação vencendo em 28/02/2021, e as demais no último dia dos meses subsequentes.

2.2. O pagamento será realizado via DARE's emitidos pela Gerência de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Administração, com imediata disponibilização dos 12 (doze primeiros documentos para quitação, devido o sistema da Receita Estadual só permitir a emissão de documentos de arrecadação dentro do exercício vigente, sendo que os demais serão emitidos pela mesma Gerência e encaminhados ao endereço eletrônico a ser fornecido pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.3. Os pagamentos efetuados em razão desse parcelamento serão utilizados para a extinção do passivo de forma proporcional.

2.4. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor que, se não adimplido, será encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial e, posteriormente, inscrito em Dívida Ativa e no CADIN Estadual, sem prejuízo da propositura da ação judicial correspondente.

2.5. O pagamento parcial ou integral do débito não importa em afastamento quanto à irregularidade das contas.

2.6. O não cumprimento do avencido provocará a retomada do débito pelo valor atualizado, incluindo consectários legais incidentes.

2.7. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

2.8. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.9. Confirmado o ingresso total ao erário do valor apurado, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o Estado de Goiás nada mais reclamar quanto ao Convênio nº 131/2006.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. A transação, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial.

3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Marconi Pimenta da Silva
Prefeito Municipal
Brumadinho - GO

Dra. Izaura S. Frutuoso
Advogada Jurídica
OAB GO 41023
Decreto N.º 150/18

- Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021.

Bruno Magalhães D' Abadia

Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração

(Assinatura Eletrônica)

Dr. Tomaz Aquino da Silva Júnior

Procurador do Estado

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração

(Assinatura Eletrônica)


Marconi Pimenta da Silva
Prefeito Municipal
Britânia-GO

Prefeito do Município de Britânia

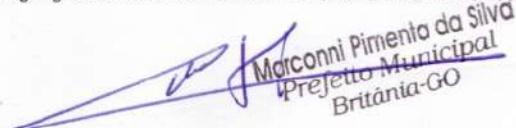
CPF 561 [REDACTED]

Dra. Izabela Souza Frutuoso


Dra. Izabela S. Frutuoso
Assessora Jurídica
OAB/GO 41023
Decreto N.º 150/18

OAB/GO n.º 41.023

Assessora Jurídica do Município de Britânia


Marconi Pimenta da Silva
Prefeito Municipal
Britânia-GO

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

(Assinatura Eletrônica)

 Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 22/02/2021, às 17:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

 Documento assinado eletronicamente por **TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 23/02/2021, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

 Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA, Secretário (a) de Estado**, em 23/02/2021, às 15:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o Assinatura código verificador **000018670300** e o código CRC **A788172A**.

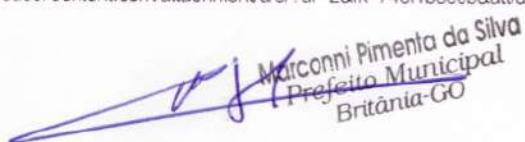
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500

 Código de Barras do Processo

Referência: Processo nº 200500005002627

 Código de Barras do Documento

SEI 000018670300


Marconi Pimenta da Silva
Prefeito Municipal
Britânia-GO